



Prefeitura de Goiânia

Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Superintendência da Casa Civil e Articulação Política, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA**IRIS REZENDE MACHADO**
Prefeito de Goiânia**SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA**
Secretário Municipal de Governo**PAULO GOUTHIER JÚNIOR**
Gerente de Imprensa Oficial**SUPERINTENDÊNCIA DA CASA CIVIL E
ARTICULAÇÃO POLÍTICA****Endereço:** Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010**Fone:** (62) 3524-1094**Atendimento:** das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas**E-mail contato:** diariooficial@casacivil.goiania.go.gov.br

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****LEI Nº 10.009, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

Denomina Unidade Básica de Saúde Cristiano Melo Araújo, a UBS da região Noroeste, situada no Bairro São Carlos, nesta Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Unidade Básica de Saúde Cristiano Melo Araújo, a UBS da região Noroeste, situada no Bairro São Carlos, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei de Autoria do(a) **Vereador Richard Nixon**



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.010, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Goiânia o dia 22 de maio como “Dia da Instalação da Sacrossanta Basílica de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Goiânia, o dia 22 de maio de cada ano como “O dia de Instalação da Sacrossanta Basílica Menor de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro”.

§ 1º Neste dia as igrejas poderão promover palestras, shows e missas para lembrar essa data marcante na vida religiosa, social e política de todos os goianienses.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei de Autoria do(a) **Vereadora Célia Valadão**



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.011, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de alarme nos veículos com caçamba basculante visando alertar o condutor quando a caçamba se levantar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos com caçamba basculante, registrados no Departamento de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN-GO, obrigados a instalar dispositivo de alarme visando alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei de Autoria do(a) **Vereadora Cida Garcêz**

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito**

1

LEI Nº 10.012, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Lei 7.867, de 26 de fevereiro de 1999, que Estabelece obrigatoriedade as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal, somente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei 7.867, de 26/02/1999, que estabelece obrigatoriedade as agências bancárias e postos de atendimento bancário, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários, pessoal, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.

Art. 2º Modifica o artigo 1º da Lei 7.867, de 26 de fevereiro de 1999, que passa a dispor com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo

Projeto de Lei de Autoria do(a) **Vereador Rodrigo Melo**

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****LEI Nº 10.013, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

Institui e denomina a Praça Geraldo Alves Rodrigues, localizada entre a Rua Área Verde e Avenidas Gercina Borges Teixeira e Ari Barroso no Conjunto Vera Cruz II.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Institui e denomina a Praça Alves Rodrigues, localizadas entre a Rua Área Verde e Avenidas Gergina Borges Teixeira e Ari Barroso no Conjunto Vera Cruz II, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de
janeiro de 2017.**

**IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia**

**SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA
Secretário Municipal de Governo**

Projeto de Lei de Autoria do(a) **Vereador Fábio Lima**

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****GABINETE DO PREFEITO****Goiânia, 19 de janeiro de 2017****MENSAGEM Nº 001/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº. 263/16

PL – nº 350/14, Processo nº. 20141545

Autoria: Vereador Paulo da Farmácia

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 263, de 22 de dezembro de 2016, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar junto à Secretaria da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida do Município uma Central de Atendimento na forma que especifica*”, oriundo do Projeto de Lei nº. 350/14.

Trata-se de iniciativa do Vereador Paulo da Farmácia, que objetiva autorizar a criação de uma Central de Atendimento Telefônico – *Call Center* -, com a finalidade de propiciar o recebimento de denúncias e reclamações contra o desrespeito às normas que garantem a acessibilidade da pessoa com deficiência, ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor, bem como qualquer forma de preconceito, intolerância ou violência a estas pessoas.

Em que pese relevância da matéria em pauta, tem-se a impossibilidade da sanção do Autógrafo de Lei em face de que não mais existe a Secretaria Municipal de Políticas para as Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, nos termos da Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, que *Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências*.

Ademais, mesmo que ultrapassada a referida impossibilidade, constata-se que o Autógrafo trata de matéria administrativa, isto é, sob reserva da administração, cuja a iniciativa se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto que além de dispor sobre a organização administrativa importa em criação e aumento de despesa, conforme estabelece o art. 89, incisos I e III, bem como art. 135, todos da Lei Orgânica do Município de Goiânia.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim, diante dos termos acima expressos, restituo **Integralmente** o Autógrafo de Lei nº. 263, de 22 de dezembro de 2016, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

**Goiânia, 20 de janeiro de 2017****MENSAGEM Nº002/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 270/16

PL – 201/16, Processo nº 20161280

Autoria: Vereador Anselmo Pereira

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do § 2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa Legislativa, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 270, de 28 de dezembro de 2016, oriundo do Projeto de Lei nº 201/16, Processo nº 20161280, de autoria do Vereador Anselmo Pereira, que *Concede Permissão de Uso de área ao Templo Ejano do Amanhecer*.

Inicialmente cabe destacar que a competência para legislar sobre a administração dos bens públicos municipais compete ao Prefeito e que a respectiva utilização somente se dará mediante autorização por ato do Chefe do Executivo, conforme Lei Orgânica do Município:

“Art. 41 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.”

“Art. 44 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e atender plenamente a política para mobilidade e a acessibilidade no Plano Diretor de Goiânia.

(...)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.”

E no mesmo diploma legal, em seu art. 115, III, estabelece ainda que:

“Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:

PREFEITURA DE GOIÂNIA

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Pertinentes, ainda, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Goiás ao disporem sobre a atribuição do Prefeito:

“Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

(...)

XIV – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.”

De tal forma, há questão de ordem formal não observada pelo legislador municipal que representa óbice a Sanção do Autógrafo de Lei em tela, por representar afronta ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Com efeito, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Encontra-se dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe, observados os critérios de conveniência e oportunidade, a prática dos atos ou determinações destinados a mais adequada realização ou concretização das atividades de sua competência.

Conforme se infere do seu teor, a medida legislativa em análise incide em vício de iniciativa, pois é vedada à Câmara Municipal a iniciativa de lei que, nos termos do Projeto em referência, disponha sobre a desafetação e a permissão de bens municipais, por se esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Evidencia-se, também, que o presente Autógrafo de Lei, nos termos do seu artigo 2º, impõe atribuição ao Poder Público Municipal, ou seja, autorizando determinada ação ao Chefe do Poder Executivo, não tendo assim o condão de afastar o vício de iniciativa, devendo-se atentar para o fato que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Além do mais, não consta nos autos que tramitou na Câmara de Vereadores o atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 078/1999.

Por sua vez, a Procuradoria da Câmara Municipal, por intermédio do Parecer nº 564/2016, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados,

PREFEITURA DE GOIÂNIA

posicionou-se de forma desfavorável ao Autógrafo de Lei, conforme se observa no Processo Legislativo.

Corroborando tal afirmativa a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, em seu Parecer nº 005/2017 deste Processo, também concluiu pelo voto do Autógrafo de Lei em comento.

Diante das irregularidades apontadas, não há como acatar a matéria proposta. Face ao exposto, restituo **Integralmente Vetado** o referido Autógrafo de Lei nº. 270 de 28 de dezembro de 2016, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

**Goiânia, 20 de janeiro de 2017****MENSAGEM Nº003/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 271/16

PL – nº. 246/16, Processo 20161662

Autoria: Vereador Denício Trindade

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº. 271, de 28 de dezembro de 2016 que “*Altera a redação do Art. 1º, da Lei 9.828, de 23 de maio de 2016 e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 246/16.

O presente Autógrafo se refere à alteração da redação do art. 1º da Lei nº 9.828/2016, bem como a inclusão do parágrafo único. A justificativa para essa alteração sustenta-se em um erro de digitação no envio do Projeto de Lei que resultou na edição da lei em comento.

Entretanto, não foi apenas o *caput* do referido artigo que foi alterado, mas, especificamente, a sua destinação. Na redação original dessa lei, a doação da área pública é destinada à construção de um Espaço de convivência e de um Centro de Aperfeiçoamento Profissionalizante e de Formação Cultural. Por outro lado, no Autógrafo de Lei em análise, a doação da área pública é destinada à Congregação Católica dos Padres e Irmãos de São Basílio Magno.

Ainda faz imperativo reconhecer a existência de vício de ordem formal que configura óbice à sanção do Autógrafo de Lei submetido a apreciação, que é o vício de iniciativa, já que cabe ao Prefeito disciplinar a forma de utilização de bens municipais, sendo de sua competência privativa encaminhar Projeto de Lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Assim, torna-se pertinente destacar o seguinte dispositivo da Constituição do Estado de Goiás, que dispõe sobre as atribuições do prefeito:

“Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

PREFEITURA DE GOIÂNIA

(...)

XIV – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.”

Ainda nesse contexto, assim assevera o art. 115, III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Nesse mesmo viés, afirma o art. 41 do mesmo diploma legal que:

“Art. 41 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.”

Dessa forma, em decorrência das referidas disposições, cabe destacar que se situa dentro do elenco de atribuições do Chefe do Executivo o Exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe, observados os critérios de convivência e oportunidade, a prática dos atos ou determinações destinadas à mais adequada realização ou concretização das atividades de sua competência.

Portanto, conclui-se que o Autógrafo de Lei em comento encontra-se eivado de constitucionalidade, porquanto representa ingerência indevida na administração do Município e consequente violação do princípio constitucional da separação de poderes.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 271, de 28 de dezembro de 2016, razão pela qual o restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 20 de janeiro de 2017

MENSAGEM Nº004/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 273/16

PL – nº 039/16, Processo nº 2016916

Autoria: Vereadora Cida Garcêz

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 273, de 28 de dezembro de 2016, que "*Dispõe sobre a criação do Sistema Móvel de Coleta de Sangue na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e dá Outras providências*", oriundo do Projeto de Lei nº 039/16.

Trata-se de proposta legislativa de autoria da Ilustre Vereadora Cida Garcêz que cria o Sistema Móvel de Coleta de Sangue, com o objetivo de promover ações de incentivo e de educação sobre a doação de sangue, bem como o fomento ao aumento dos estoques dos bancos de sangue.

Ocorre que a matéria em tela já mereceu a Sanção do então Chefe do Poder Executivo à época, convertida na Lei nº 9.896, de 15 de setembro de 20016, de autoria da Vereadora em questão, o que torna ilegal e desnecessária uma nova sanção.

Pelo que consta, houve equívoco na tramitação do Processo Legislativo que não observou a existência de outro processo de mesmo teor que já havia tramitado nessa Casa de Leis.

Ademais, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como na Lei Complementar Municipal nº 95, de 26 de julho de 2000, que dispõe sobre a elaboração de atos normativo, em seus artigos 7º, inciso IV, preceituam que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a

PREFEITURA DE GOIÂNIA

subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 273, de 28 de dezembro de 2016, razão pela qual restituo, **Integralmente Vetado**, o Autógrafo de Lei, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****GABINETE DO PREFEITO****Goiânia, 20 de janeiro de 2017****MENSAGEM Nº005/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 276/16

PL – nº 238/16, Processo nº 20161565

Autoria: Vereador Denício Trindade

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do § 2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa Legislativa, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 276, de 29 de dezembro de 2016, oriundo do Projeto de Lei nº 238/16, Processo nº 20161565, de autoria do Vereador Denício Trindade, que “*Desafeta e autoriza a doação de área pública Municipal, que especifica*”.

De início, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Estabelece ainda, o art. 115, III, do mesmo dispositivo legal:

“Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

Por sua vez, a Constituição do Estado de Goiás assim dispõe sobre a atribuição do Prefeito:

“Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

(...)

XIV – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.”

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Em decorrência das referidas disposições, cabe reconhecer que se encontra dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo o exercício da gestão das atividades da Administração Municipal, cabendo-lhe, observados os critérios de conveniência e oportunidade, a prática dos atos ou determinações destinados a mais adequada realização ou concretização das atividades de sua competência.

Conforme se infere do seu teor há questão de ordem formal não observada pelo legislador municipal que representa óbice a Sanção do Autógrafo de Lei em tela, por representar afronta ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal.

Com efeito, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

De tal forma, a medida legislativa em análise incide em vício de iniciativa, pois é vedada à Câmara Municipal a iniciativa de lei que, nos termos do Projeto em referência, disponha sobre a desafetação e a doação de bens municipais, por se esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de assessoramento ao Executivo.

Corroborando os fundamentos nos dispositivos legais acima mencionados, a Procuradoria da Câmara Municipal, por intermédio do Parecer nº 694/2016, posicionou-se de forma desfavorável ao Autógrafo de Lei em comento, conforme se observa no Processo em trâmite nessa Casa de Leis.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, em seu Parecer nº 007/2017 deste Processo, também concluiu pelo veto do Autógrafo de Lei em questão, considerando que não consta nos autos que tramitou na Câmara de Vereadores o atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 078/1999.

Diante das irregularidades apontadas, não há como acatar a matéria proposta. Face ao exposto, restituo **Integralmente Vetado** o referido Autógrafo de Lei, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 20 de janeiro de 2017

MENSAGEM Nº006/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 278/16

PL – nº 229/16, Processo nº 20161472

Autoria: Vereador Paulo da Farmácia

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 278, de 29 de dezembro de 2016, que “*Torna obrigatória a distribuição de uniformes e equipamentos necessários, bem como a disponibilização de local adequado para troca de roupas, para os agentes comunitários e saúde e de combate às endemias do Município de Goiânia e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 229/16.

Trata-se de matéria de iniciativa do Vereador Paulo da Farmácia, objetivando a obrigatoriedade de que uniformes e equipamentos sejam distribuídos e que haja local adequado para que agentes comunitários de saúde, assim como de combate às endemias do Município de Goiânia, troquem de roupas.

Ocorre que o Projeto de Lei apresentado é constituído de vício de iniciativa, representando óbice inarredável à sua sanção, uma vez que, nos termos do art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Há, ainda, na Constituição do Estado de Goiás dispositivo nos mesmos termos

“Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V- dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;”

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Poder Executivo, pois suas atribuições são

PREFEITURA DE GOIÂNIA

incomunicáveis, estanques, intransferíveis, conforme determina o art. 2º da Constituição Federal.

De tal modo, o Autógrafo em tela incide em vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de uma intromissão indevida da Câmara Municipal nos assuntos de iniciativa de leis do chefe do Poder Executivo Municipal, configurando-se o mesmo em vício insanável, não merecendo, dessa forma, amparo à sua sanção.

Ademais, conforme se verifica no art. 135 da Lei Orgânica do Município, também, há vício formal no Autógrafo de Lei em comento, pois é da competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Oportuno destacar ainda que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação sem o devido acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, o que impossibilita a contabilização da despesa advinda da presente proposta.

Destarte, no caso em tela, tem-se que o Autógrafo de Lei padece de vícios insanáveis, o que impõe ao Chefe do Poder Executivo apor o Veto Integral, como forma de restabelecer a ordem jurídica não observada.

Por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 278, de 29 de dezembro de 2016, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 20 de janeiro de 2017

MENSAGEM Nº007/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº. 279/2016

PL – nº 447/15, Processo nº 20161932

Autoria: Vereadora Cida Garcêz

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 279, de 29 de dezembro de 2016, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fornecedores de serviços prestados de forma contínua de estenderem o benefício de novas promoções aos clientes pré existentes*”, oriundo do Projeto de Lei nº 447/15.

Trata-se de iniciativa da Vereadora Cida Garcez, que tem por finalidade estender o benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço aos seus antigos clientes, de forma automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação, dentro da área geográfica da oferta.

O Autógrafo em análise incide em vício de iniciativa legislativa, pois a matéria em questão encontra-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, além de afrontar princípios constitucionais. A proposta legislativa, muito embora tenha por objeto a defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Nesse sentido, destaca-se o caso dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, uma vez que tais matérias são reservadas à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração, conforme

PREFEITURA DE GOIÂNIA

preconizado pelo artigo 21, inciso XI, e artigo 22, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

“Art. 21. Compete à União:

(...) XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, disporá a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

“Art. 22, Compete privativamente à União legislar sobre:

IV (...) – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Quanto ao serviço de TV por assinatura, este é regulado pela União e concedido pela ANATEL, nos termos da Lei Federal nº 8.977/95, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, e da Lei Federal nº 12.485/11, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

No provimento de acesso à internet, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União, conforme se extrai do texto do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

No que se refere às operadoras de planos de saúde e ao serviço privado de educação, a proposição não se coaduna com as normas federais que regem a matéria, a exemplo da Lei federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e Lei federal nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O referido dispositivo consiste em uma norma de reprodução obrigatória, devendo, por esse motivo, em respeito ao princípio da simetria, ser também observada nos âmbitos Estadual e Municipal. Assim, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Dessa forma, o Autógrafo de Lei apresentado viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais. Observa-se, assim, que a Câmara de Vereadores de Goiânia extrapolou as suas atribuições, já que, sem dúvida, invadiu a competência legislativa privativa de iniciativa da União em dar origem a Projeto de Lei

PREFEITURA DE GOIÂNIA

que vise a estabelecer critérios para obrigatoriedade de que fornecedores de serviços prestados de forma contínua estendam o benefício de novas promoções aos clientes pré-existentes.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº. 279, de 29 de dezembro de 2016, razão pela qual restituo, **Integralmente Vetado**, o Autógrafo de Lei, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 20 de Janeiro 2017

MENSAGEM Nº008/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 282, de 29 de dezembro de 2016

PL – 251/16, Processo nº. 20161692

Autoria: Vereadora Dra. Cristina

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 282, de 29 de dezembro de 2016, que “*Altera a Lei nº 7.771, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Goiânia*”, oriundo do Projeto de Lei nº 251/16

O Autógrafo em análise é de iniciativa da Vereadora Dra. Cristina que almeja alterar o § 5º do artigo 4º da Lei nº 7.771/1997.

Em que pese o elevado propósito da matéria, tenho que a mesma apresenta vício de iniciativa que representa óbice inarredável à Sanção do Autógrafo de Lei em causa.

Trata-se de previsão relacionada à atribuição interna da Administração Pública Municipal que, nos termos do art. 89, II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, é de iniciativa privativa do Poder Executivo, o que gera vício de iniciativa ao Autógrafo em questão. Vejamos:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;”

PREFEITURA DE GOIÂNIA

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Com efeito, a matéria disciplinada pelo Autógrafo submetido à apreciação encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que lhe compete privativamente a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Nesta esteira, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 11, dispõe que é competência do Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Dessa maneira, não há que se olvidar que a LDB atribuiu ao Poder Executivo Municipal a incumbência de regulamentar o sistema municipal de ensino, atribuindo-lhe a iniciativa legislativa.

Ressalta-se, que o objeto proposto encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias da administração e gestão, imunes à interferência de outro Poder, pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Assim, conforme determina o art. 2º, da Constituição Federal, os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, portanto suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis, incidindo o referido Autógrafo em vício de constitucionalidade.

Por essa razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 282, de 29 de dezembro de 2016, razão pela qual o restituo, **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****GABINETE DO PREFEITO****Goiânia, 20 de janeiro de 2017****MENSAGEM Nº009/2017**

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 020/16

PLC – nº 005/14, Processo nº 20151144

Autoria: Vereador Geovani Antônio

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do § 2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa ilustrada Casa, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº. 020, de 29 de dezembro de 2016, que “*Altera o caput do artigo 94 da Lei Complementar nº. 171, de 29 de maio de 2007, acresce inciso e dá nova redação aos atuais incisos do artigo 2º da Lei 8.645, de 23 de julho de 2008 e acresce inciso e dá nova redação aos atuais incisos do artigo 2º da Lei nº 8.646, de 23 de julho de 2008*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 005/14, de autoria do Vereador Geovani Antônio.

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação exarou manifestação técnica contrária à sanção do Autógrafo de Lei Complementar em questão.

Inicialmente o referido Autógrafo de Lei Complementar altera a redação do art. 94, da Lei Complementar nº. 171/07, que *Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento Urbano do Município de Goiânia*, bem como artigos da Lei nº. 8.645/2008, que *Regulamenta o Estudo de Impacto de Trânsito – EIT* e da Lei nº. 8.646/2008, a qual *Regulamenta o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV*.

Cumpre ressaltar que o art. 94 da Lei Complementar nº 171/2007 passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 94. Empreendimentos e atividades de impacto, são os macro-projetos, públicos ou privados, que, quando implantados, venham a sobrecarregar a

PREFEITURA DE GOIÂNIA

infra-estrutura urbana ou, ainda, de repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos ou ao espaço natural circundante, como:

Ou seja, retira a expressão “não residenciais” da redação original, de forma a possibilitar que determinados usos residenciais sejam enquadrados como empreendimentos de impacto.

Por sua vez, acresce inciso VII e altera a redação dos incisos I ao VI do art. 2º da Lei nº 8.645/2008, os quais passariam a vigorar com a redação a seguir disposta:

“Art. 2º Consideram-se os seguintes empreendimentos públicos ou privados como Pólos Geradores de Tráfego:

I - Os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d’água;

II - Os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinqüenta) unidades;

III - Centro de abastecimento, mercado, supermercado e hipermercado com área efetivamente ocupada superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

IV - Os estabelecimentos de ensino, com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

V - Terminal de Carga ou de passageiros superior a 1.000m² (um mil metros quadrados);

VI - Estações Férreas ou de Metrô;

VII - Os empreendimentos previstos nas Leis n.ºs 171/2007 e 8.617/2008, geradores de impacto de tráfego;”

Por último, acresce o inciso VII e altera a redação dos incisos I ao VI do art. 2º da Lei nº 8.646/2008, nestes termos:

“Art. 2º Consideram-se os seguintes empreendimentos públicos ou privados como Pólos Geradores de Tráfego:

I - Os destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), excetuando-se a área construída destinada a estacionamento de veículos, barrilete e caixa d’água;

PREFEITURA DE GOIÂNIA

II - Os destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinqüenta) unidades;

III - Centro de abastecimento, mercado, supermercado e hipermercado com área efetivamente ocupada superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

IV - Os estabelecimentos de ensino, com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

V - Terminal de Carga ou de passageiros superior a 1.000m² (um mil metros quadrados);

VI - Estações Férreas ou de Metrô;

VII - Os empreendimentos previstos nas Leis n.^os 171/2007 e 8.617/2008, geradores de impacto de tráfego;”

Em virtude da matéria do projeto em discussão referir-se ao Plano Diretor e algumas leis que o regulamentam, a análise do tema não pode ficar dissociada dos princípios e parâmetros estabelecidos pelo próprio Plano Diretor e toda a sua legislação complementar.

De outro modo, estar-se-ia abrindo espaços para eventuais contradições, as quais feririam a concepção eleita como ideário do Plano Diretor, assim como a plena aplicabilidade do planejamento urbanístico proposto.

Nesse diapasão, a Seção I do Capítulo II do Título IV, que trata Das Normas Específicas para a Macrozona Construída, assim destaca em seu art. 109:

“Art. 109. A Macrozona Construída, pelo seu grau de consolidação urbana e refletidos os princípios norteadores deste Plano Diretor, se subordinará a regimes urbanísticos diferenciados por frações de seu território.”

Complementando o dispositivo citado, o art. 110 do mesmo instituto normativo instituiu as seguintes unidades territoriais:

“Art. 110. Para efeito de dar tratamento urbanístico à Macrozona Construída ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I - Áreas Adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

PREFEITURA DE GOIÂNIA

a) aquelas áreas de maior adensamento, ao longo dos Eixos de Desenvolvimento Exclusivos e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;

b) aquelas áreas de médio adensamento, ao longo dos Eixos de Desenvolvimento Preferenciais.

II - Áreas de Desaceleração de Densidades, para as quais serão dirigidas ações de controle e redução do atual processo de densificação urbana;

III - Áreas de Adensamento Básico, correspondente às áreas de baixa densidade, para as quais será admitida a duplicação dos atuais padrões de densidade, visando a correlação das funções urbanas em menores distâncias e a otimização dos benefícios sociais instalados, estando sujeita ao controle de densidades resultante da relação do número de economias por fração ideal de terreno;

IV - Áreas de Restrição à Ocupação, para as quais serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.”

Conforme fica manifesto, o Plano Diretor, com intuito de dar tratamento diferenciado ao território do Município, estabeleceu diversas unidades territoriais para a Macrozona Construída. Desta feita, para cada unidade territorial foram previstos parâmetros urbanísticos específicos de acordo com a peculiaridade de cada uma.

Então vejamos:

“Art. 124. As unidades territoriais identificadas como Áreas Adensáveis e Áreas de Desaceleração de Densidades não sofrerão limitações quanto a altura máxima das edificações, sendo esta resultante da aplicação dos afastamentos e índice de ocupação máximo previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação desta Lei considera-se 3m (três metros) a altura padrão do pavimento da edificação, medida entre os eixos de lajes.

Art. 125. As unidades territoriais da Macrozona Construída identificadas como Unidades de Uso Sustentável e Áreas de Adensamento Básico, além da aplicação dos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei, estarão sujeitas à limitação de altura máxima das edificações em até 9m (nove metros) de altura para a laje de cobertura.” (grifou-se)

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Nota-se em evidência que o Plano Diretor trouxe clara distinção no que tange ao tratamento da altura das edificações e densificações máximas nas unidades territoriais. Logo, para as Áreas Adensáveis e as Áreas de Desaceleração de Densidades não haverá limitação quanto à altura máxima das edificações, bem assim como para a fração ideal máxima por unidade territorial (número de unidades residenciais por terreno). Por outro lado, nas Unidades de Uso Sustentável e Áreas de Adensamento Básico há uma limitação de altura máxima das edificações em até nove metros, como também quanto à densidade máxima permitida.

Urge realçar, também, que por meio do instituto da Outorga Onerosa do Direito de Construir, previsto no art. 146 e seguintes do Plano Diretor e regulamentado pela Lei nº 8.618, de 09 de janeiro de 2008, o Plano estabelece a exigência de controle e redução do processo de densificação, principalmente nas Áreas de Desaceleração de Densidade.

Entretanto, na medida em que o Autógrafo de Lei em debate obriga os empreendimentos destinados a uso residencial que tenham mais de 150 (cento e cinqüenta) unidades a apresentarem o Estudo de Impacto de Vizinhança / Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV / RIV) e o Estudo de Impacto de Trânsito / Relatório de Impacto de Trânsito (EIT / RIT), de forma indiscriminada para todas as unidades territoriais componentes do Modelo Espacial adotado pelo Plano, poder-se-ia criar um novo mecanismo de limitação quanto à altura das edificações nas Áreas Adensáveis e Áreas de Desaceleração de Densidades e suas densificações previstas, em contradição ao previsto no já citado art. 124.

Não podemos perder de vista a lógica urbanística eleita pelo Plano Diretor, na medida em que foram criados os Eixos de Desenvolvimento como suporte às maiores densificações e ocupações habitacionais urbanas, como também foram concebidos adotando-se o princípio da multifuncionalidade, para onde deveriam convergir a concentração de atividades econômicas e de serviços como complementação à função de moradia. Paralelamente, o Plano estabeleceu que os citados Eixos de Desenvolvimento fossem suportados pela Macro Rede Viária da cidade, contando com a composição do transporte coletivo, de maneira a viabilizar a mobilidade urbana, principalmente nestas áreas mais densificadas.

Ante o ideário adotado pelo Plano Diretor do Município de Goiânia e, considerando que várias estruturas da cidade foram programadas para suportar maiores densidades, entendemos caracterizar-se como um contracenso, a imposição genérica de limitação tão pungente às densificações habitacionais previstas pelo aparato legal, a se

PREFEITURA DE GOIÂNIA

considerar, por exemplo, que qualquer consulta a vizinhos de algum novo empreendimento residencial, por força da exigência de aplicação do instrumento do EIV, certamente resultará em opiniões desfavoráveis a essas novas implantações na vizinhança, de forma a promover uma distorção, uma vez que o instrumento complementar (EIV) se constituirá em regulamento mais contundente e determinista que os próprios dispositivos do Plano Diretor.

Não custa, finalmente, lembrar que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para a implantação da política urbana e elaboração do Plano Diretor, estabeleceu a figura da audiência pública, nos seguintes moldes:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

(...)

Art. 40.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;”

Todavia, não consta nos autos a indicação de que tais audiências públicas foram realizadas.

Ademais, impõe ressaltar a iniciativa da nobre Casa Legislativa em tentar solucionar o impacto que empreendimentos residenciais provocam no trânsito e na vizinhança, de forma a assegurar um crescimento sustentável, entretanto, tal iniciativa deverá vir atrelada a uma análise global da legislação urbanística vigente.

Reforça-se, no entanto, em atendimento ao disposto no art. 225 da Lei Complementar nº 171/2007, o procedimento de revisão do Plano Diretor deverá ser concluído até o ano de 2017 e, por conseguinte, a preocupação expressa no autógrafo de

PREFEITURA DE GOIÂNIA

lei em questão poderá ser amplamente apreciada, discutida e compatibilizada com os demais princípios do novo diploma legal e complementos.

Assim sendo, entendemos não ser este nem o momento, nem a forma ideal de tratar o assunto em comento. Isto posto, ante os argumentos retromencionados, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 020/16.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO

Goiânia, 20 de janeiro de 2017

MENSAGEM Nº010/2017

Veto Integral ao Autógrafo de Lei Complementar nº 021/16

PLC – nº 021/16, Processo nº 20151778

Autoria: Vereador Wellington Peixoto

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal,**

Com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §2º, do art. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente** o Autógrafo de Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2016, que “*Modifica o inciso IV do artigo 24 e o artigo 68 da Lei nº 8.483, de 29 de setembro de 2006*”, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 021/16.

A proposta em questão tem por objetivo alterar o requisito para o acesso ao cargo de Conselheiro Tutelar e modificar regra relativa ao processo eleitoral para ocupação do cargo em destaque. Tal matéria se situa dentro do elenco das atribuições do Chefe do Executivo no exercício da gestão das atividades da administração municipal, cabendo-lhe disciplinar o modo de acesso e os requisitos para cargo público.

Assim, o membro do Conselho Tutelar exerce função pública e exerce cargo público, sendo denominado agente público em sentido amplo, compondo a estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, qualquer modificação legislativa é de competência do Chefe do Poder Executivo.

Posto isso, a CF em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos.

Em razão do princípio da simetria, as normas do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo dos demais entes federativos. Assim, vislumbra-se no art. 77, da Constituição do Estado de Goiás, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Com efeito, o art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, traz dispositivos nos seguintes termos:

“Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

PREFEITURA DE GOIÂNIA

(...)

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal”

Desse modo, mister se faz reconhecer que o Autógrafo de Lei em questão viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, defeso no art. 2º da Constituição Federal. A matéria é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a usurpação da iniciativa configurada no projeto em referência caracteriza vício de iniciativa e de inconstitucionalidade, portanto eivado de nulidade.

Diante do exposto, evidencia-se que a matéria proposta não pode prosperar e por esta razão, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei Complementar nº 021, de 29 de dezembro de 2016, razão pela qual o restituo, **Integralmente Vetado**, confiante nesta manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

www.goiania.go.gov.br

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Superintendência da Casa Civil e Articulação Política****ERRATA****DECRETO N° 158, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

Na Edição nº 6494, de 20 de janeiro de 2017, do Diário Oficial do Município - Eletrônico, o decreto nº 158, de 20 de janeiro de 2017, foi publicado com erro ortográfico. Por esse motivo, republica-se o decreto citado na íntegra.

GERÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL, aos 23 dias do mês de janeiro de 2017.

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Subchefe do Gabinete de Despacho



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 158, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear VALERIA FERNANDA DA SILVA ALMEIDA, matrícula nº 1081667**, CPF nº. 472.059.541-34, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Comunicação I, símbolo CDS-4, da Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, a partir de 09 de janeiro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 201, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear LEANDRO CHAGAS CARNEIRO, matrícula nº 660345**, CPF nº. 827.784.501-49, para exercer o cargo, em comissão, de *Diretor de Produção Industrial, símbolo CDS-4*, da Superintendência de Obras e Serviços Públicos, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, **a partir desta data**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 202, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear GERSON SANTANA CINTRA JUNIOR**, CPF nº. 052.745.211-42, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor Técnico I, símbolo AT-1*, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, **a partir desta data**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 203, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear SONIA BATISTA TELES, matrícula nº 706493, CPF nº. 363.993.291-91**, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor Especial II, símbolo AE-2*, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, **a partir de 11 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 204, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear CARLOS CAETANO DO NASCIMENTO, matrícula nº 855340**, CPF nº. 487.507.943-53, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor Especial II, símbolo AE-2*, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, **a partir desta data**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 205, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear HORLLENY LEYZA AFONSO SABBAG, matrícula nº 943967**, CPF nº. 827.021.101-00, para exercer o cargo, em comissão, de *Assessor Especial Técnico I, símbolo AET-1*, com lotação na Secretaria Municipal de Governo – PROCON/GOIÂNIA, a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 206, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE retificar o Decreto nº 132, de 19 de janeiro de 2017, que nomeou
GENILDO APARECIDO DOS REIS, CPF nº. 871.798.221-91, para exercer o cargo,
em comissão, *de Assessor Técnico I, símbolo AT-1*, com lotação na Secretaria Municipal
de Governo, *na parte relativa ao cargo*, para considerar como sendo *Assessor Técnico II, símbolo AT-2*, permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês
de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 207, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear VALDISON JOSE BELCHIOR, matrícula nº 370967**, CPF nº. 117.746.491-87, para exercer o cargo, em comissão, de *Gerente de Cadastro Imobiliário, símbolo CDI-I*, da Diretoria da Receita Tributária, da Superintendência de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 208, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear RANULFO FRANCISCO DIAMANTINO, matrícula nº 30023**, CPF nº. 067.039.681-87, para exercer o cargo, em comissão, de *Gerente do Simples Nacional, símbolo CDI-1*, da Diretoria da Receita Tributária, da Superintendência de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 209, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear LUZIA MESSIAS DA SILVA ARAUJO, matrícula nº 715204**, CPF nº. 574.680.441-04, para exercer o cargo, em comissão, de *Gerente de Contabilidade Geral, símbolo CDI-1*, da Diretoria de Contabilidade, da Superintendência do Tesouro e Administração Financeira, da Secretaria Municipal de Finanças, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 210, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear GRAZIANNE CARDOSO LOURENÇO, matrícula nº 635561**, CPF nº. 974.026.131-00, para exercer o cargo, em comissão, de *Gerente de Cobrança Judicial, símbolo CDI-1*, da Diretoria de Cobrança da Dívida Ativa, da Superintendência de Cobrança da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Finanças, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 211, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear KATIA MARTINS SOARES, matrícula nº 476005**, CPF nº. 515.789.561-53, para exercer o cargo, em comissão, de *Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*, símbolo CDS-4, da Superintendência de Administração e Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Saúde, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 212, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear GILDO FELIPE DE PAULA, matrícula nº 172650**, CPF nº. 624.164.131-04, para exercer o cargo, em comissão, de *Diretor de Vigilância em Zoonoses, símbolo CDS-4*, da Superintendência de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 213, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear DAGOBERTO LUIZ SUSANA COSTA, matrícula nº 438979**, CPF nº. 380.222.491-49, para exercer o cargo, em comissão, de *Diretor de Vigilância Sanitária e Ambiental, símbolo CDS-4*, da Superintendência de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, **a partir de 02 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 214, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear DEBORAH LILIAN CAMAPUM CARVALHO DE FREITAS GOMES**, matrícula nº **1072811**, CPF nº. 464.219.121-68, para exercer o cargo, em comissão, *de Assessor Especial Técnico II, símbolo AET-2*, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, **a partir de 19 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 215, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear FERNANDO ARAÚJO PRIMO**, matrícula nº **797936**, CPF nº. 003.812.241-39, para exercer o cargo, em comissão, de *Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*, símbolo CDI-1, da Diretoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, **a partir de 18 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 216, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear IRAIDES LAZARA DE JESUS MORAIS, matrícula nº 695386**, CPF nº. 383.191.281-53, para exercer o cargo, em comissão, de *Gerente de Planejamento, símbolo CDI-1*, da Diretoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, **a partir de 18 de janeiro de 2017**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 217, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear ROBSON ALVES PAULINO, CPF nº. 265.120.921-04**, para exercer o cargo, em comissão, de *Diretor de Administração e Finanças, símbolo CDS-4*, da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade, **a partir desta data**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Gabinete do Prefeito****DECRETO Nº 218, DE 20 DE JANEIRO DE 2017**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando a apresentação da documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, regulamentada pelo Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear ARISTÓTELES DE PAULA E SOUSA SOBRINHO, matrícula nº 672319**, CPF nº. 056.823.121-04, para exercer o cargo, em comissão, *de Assessor Especial Técnico III, símbolo AET-3*, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, **a partir desta data**.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

RODRIGO MELO
Secretário Municipal de Administração

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****GABINETE DO PREFEITO****PORTARIA Nº 007, DE 23 DE JANEIRO DE 2017**

O CHEFE DE GABIENTE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE dispensar PATRICIA DOS SANTOS NUNES**, matrícula nº. 540218, CPF nº. 948.397.431-34, da *Função de Confiança III*, símbolo FC-3, do Gabinete do Prefeito, com lotação na Secretaria Municipal de Governo, **a partir de 1º de janeiro de 2017**.

Cumpra-se
Publique-se

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO, aos 23 dias do mês de janeiro de 2017.

PAULO ERNANI MIRANDA ORTEGAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

**PORTARIA N°. 004/2017**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO,
no uso de suas atribuições legais regimentais no Dec. Lei nº 2.869, de 26 de novembro de
2015,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder à servidora **ANA ALICE BORGES CAMELO**,
matrícula nº 1097849, poderes para responder interinamente e sem remuneração pela
Gerência de Cadastro e Informações Sociais da Superintendência de Habitação, inclusive
assinar documentos, pareceres e despachos.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação. Registre-se,
dê ciência e cumpra-se.

Cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
URBANO E HABITAÇÃO**, aos 19 dias do mês de Janeiro de 2017.

AGENOR MARIANO
Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Habitação



PROCESSO Nº: 61303511/2015

ÓRGÃO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ASSUNTO: ANULAÇÃO DA REVOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 052/2015 – SRP

DESPACHO Nº 009/2017 – GAB

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- Todo o contido nos autos administrativos nº 61303511/2015, referente ao procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL 052/2015 - SRP, destinado a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para revisões e manutenções, em caráter preventivo e corretivo com reparos em gerais, sendo: mecânica preventiva e corretiva, nas caixas prensas compactadoras de lixo, cilindros hidráulicos telescópios, transportador, compactador e estribos, bombas hidráulicas e tomadas de forças, comandos hidráulicos, placas compactadores e transportadores, serviços de recuperação da tramóia, serviços de recuperação dos trilos da caixa compactadora, serviços de retifica de motor, direção, transmissão e eixos, suspensão e feixes de molas, bomba de combustível de alta pressão, bicos injetores, módulos eletrônicos, compressor de ar, diferencial, alinhamento de chassis, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças e acessórios de reposição dentre outros a serem realizados nos caminhões coletores de lixos, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”

- Que o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/2002);

- O parecer 0072/2017-ASSJUR (fls. 633/635);
- O poder-dever da Administração no controle de atos administrativos ilegais;

RESOLVE:

Determinar a ANULAÇÃO da REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL 052/2015 – SRP, realizada por meio do Despacho nº 1934/2016-GAB, fls. 609/610.

**PREFEITURA
DE GOIÂNIA****Secretaria Municipal de Administração**

Determinar as providências cabíveis à regularização do feito administrativo, dando-se publicação na forma da lei e divulgação para conhecimento dos interessados, respeitando-se o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
aos 19 dias do mês de janeiro de 2017.

RODRIGO MELO
Secretário

www.goiania.go.gov.br

**EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2012**

- 1 - **CONTRATANTES:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA e a PRIMECON CONSTRUTORA LTDA - EPP.
- 2 - **FUNDAMENTO:** Decorre do Processo nº 6.794.563-8, de 04.11.2016.
- 3 - **OBJETO:** Prorrogação do prazo contratual por mais 120 dias.
- 4 - **LOCAL E DATA:** Goiânia, 01 de dezembro de 2016.

Rui Barbosa da Silva
Chefe da Advocacia Setorial



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade

PORTARIA Nº 001/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 48, da Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e nos termos do Decreto 1.610, de 03 de julho de 2015, e considerando que já foi apresentada a documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, nos termos do disposto no § 2º, do art. 3º, do Decreto nº. 418, de 11 de fevereiro de 2015, que altera o Decreto nº. 1.939, de 14 de agosto de 2012,

R E S O L V E :

Art. 1º - Dispensar todos os ocupantes das Funções de Confiança, símbolos FC-1, FC-2, FC-3 e FC-4, a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade,
aos 23 dias do mês de janeiro de 2017.

FELISBERTO RODRIGUES TAVARES
Secretário Municipal da SMT

**Portaria nº 018, de 17 de janeiro de 2017.**

Designa servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 007/2017 destinados ao fornecimento de sacos plásticos, cor preta, identificados com o brasão, o nome da Prefeitura de Goiânia e o nome da COMURG, para atender à Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

O DIRETOR PRESIDENTE juntamente com os demais **DIRETORES** no uso das atribuições estatutárias e,

Considerando o disposto nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei 8.666/93 e artigo 3, inciso XXI, da Instrução Normativa nº 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, que determinam o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Cláudio Henrique César de Aguiar – Matrícula n. 306150 -4, lotado na Gerência de Urbanismo, fiscal do Contrato nº 007/2017, celebrado com a empresa **MCL Indústria e Comércio Eireli -- EPP**, destinados ao fornecimento de sacos plásticos, cor preta, identificados com o brasão, o nome da Prefeitura de Goiânia e o nome da COMURG.

Art. 2º Constituem as atividades do Fiscal do Contrato:



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

a)- Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos, informando aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados;

b)- Acompanhar a fiel observância das obrigações contratuais;

c)- Acompanhar os pagamentos efetuados ao Contratado nos valores acordados nos Contratos;

d) - Observar rigorosamente os princípios legais e éticos em todos os atos inerentes às suas atribuições, agindo com transparência no desempenho das suas atividades;

f)- Quando constatadas irregularidades o Fiscal do Contrato deverá formalizar as mesmas e encaminhar à Comissão de Ética e Disciplina;

g) Acompanhar a execução dos contratos a prorrogação de prazos caso seja necessário.

§ 1º. Para o cumprimento das atividades de fiscal, o servidor aqui designado deverá manter cópia dos seguintes documentos: termo contratual, todos os aditivos, se existentes, toda correspondência com o Contratado e quaisquer outros necessários ao cumprimento de suas atividades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Denes Pereira Alves

PRESIDENTE

Nailton Silva de Oliveira

DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO



**Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia**
Poder Legislativo

PORTARIA **Nº** **046,** **DE** **12** **DE** **JANEIRO** **DE** **2017.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso II, do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991 – **REGIMENTO INTERNO** -, em conformidade com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 9219, de 08 de janeiro de 2013,

R E S O L V E

nomear a servidora **Carla Regina Silva Marques**, matrícula nº 222941, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, que se encontra à disposição desta Casa de Leis, conforme Decreto Municipal nº 034 de 11 de janeiro de 2017, para exercer o cargo de Procuradora Chefe, símbolo DS-1, com efeito desde 09 de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Andrey Azeredo
PRESIDENTE

Zander Fábio
1º SECRETÁRIO

Juarez Lopes
2º SECRETÁRIO



PORTARIA N° 060, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b, inciso II, do artigo do artigo 9º da Resolução nº 026, de 19 de dezembro de 1991—REGIMENTO INTERNO—, e tendo em vista o contido nos Autos nº 1685/2016,

R E S O L V E

nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e o artigo 96 da Lei nº 8095, de 26 de abril de 2002—Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia—, alterada pela Lei nº 8347, de 1º de dezembro de 2005, aposentar, voluntariamente, **Rosina Roncato Marques Anes**, matrícula nº 32375, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, nível II, referência Y, do QPL, com proventos mensais integrais na importância de R\$ 15.272,52 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), compostos das seguintes parcelas: R\$ 6.767,76 (seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos) de vencimento; R\$ 812,13 (oitocentos e doze reais e treze centavos) de adicional incentivo à profissionalização no percentual de 12% (doze por cento) do vencimento do respectivo cargo, conforme Portaria nº 372, de 21 de outubro de 2010; R\$ 2.955,20 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) de gratificação incorporada da Função Gratificada de Gabinete, símbolo FGG, a título de estabilidade econômica, conforme Portaria nº 275, de 26 de junho de 2014; R\$ 4.737,43 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) de adicional por tempo de serviço público relativo a 07 (sete) quinquênios, surtindo os seus efeitos a partir da publicação do presente ato, segundo o que prescreve o artigo 207 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2017.

Andrey Azeredo
PRESIDENTE

Zander Fábio
1º SECRETÁRIO

Juazez Lopes
2º SECRETÁRIO



EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 61/2016

Processo Administrativo: 2015/00000126

PARTES: Câmara Municipal de Goiânia e Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR
(CNPJ/MF: 03.491.063/0001-86)

OBJETO: A Câmara Municipal de Goiânia reconhece e confessa ser devedora da importância de R\$ 225.152,76 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), correspondente às contribuições sociais recolhidas entre o período de julho de 2010 a janeiro de 2015 (contribuição patronal), pertencentes ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR. Tal quantia será paga em 12 (doze) parcelas.

VALOR TOTAL: R\$ 225.152,76 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos)

DATA DA ASSINATURA: 22/12/2016.

EDITAIS DE COMUNICAÇÃO AMMA

CMO HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA PARA AUTOS LTDA - ME, inscrito pelo CNPJ nº. 11.729.458/0001-00, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA – Goiânia - Go, o pedido da Licença Ambiental Simplificada - LAS, para a(s) seguinte(s) atividade(s): Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e restaurante e similares. Desenvolvida(s) na Rua Florianópolis, Quadra: 11, Lote: 16, S/N, Setor Alto da Glória, Goiânia- GO.

DISTRIBUIDORA J.P.P LTDA - EPP, CNPJ/CPF nº24.102.655/0001-39, torna público que requereu da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) de Goiânia, por meio do processo nº **68284128**, a Licença Ambiental Simplificada/Instalação e Operação, para a(s) seguinte(s) atividade(s): Distribuidora de Gás de cozinha e bebidas. Desenvolvida(s) na Rua Manoel Pereira Quadra: 05, Lote: 18, nº 676, Setor Residencial Forteville, Goiânia, Go.

A EMPRESA FHS BAR E MERCEARIA DO FLÁVIO LTDA - ME, torna público que requereu da Agência Municipal Do Meio Ambiente De Goiânia – AMMA, a Licença Ambiental Simplificada – LAS, para a(s) seguinte(s) atividade(s): Bar e comércio varejista de produtos alimentícios em geral. Desenvolvida(s) na Via Nova Veneza Nº 417, Quadra 03, Lote 10, Condomínio Cidade Universitária, Cep: 74691-080, Goiânia, Go.